

01-0137/1998

VETO
TOTAL



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0137/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0137/1998 DE 12/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade do poder Publico Municipal de encaminhar a Fotografia ao proprietario do veiculo, nas infrações de transito constatadas através de radares fotograficos ou similares, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:49:41

00000015918-27



ARQUIVADO EM 01/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



164
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de	pro.
nº	137	de	1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 MAR 1998

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
TRANS, TRANSP. E TRÁFEGO

PROJETO DE LEI Nº.....

ELIACAR E OLIVEIRA

01 - PL
01-0137/1998


PRESIDENTE

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ENCAMINHAR A FOTOGRAFIA AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO CONSTATADAS ATRAVÉS DE RADARES FOTOGRÁFICOS OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *decreta:*

~~DECRETA:~~

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, obrigado a enviar ao proprietário do veículo, a fotografia da infração de trânsito cometida, no âmbito de sua circunscrição.

Parágrafo Único - A Notificação/Recibo de multa decorrentes de infrações de trânsito, aplicadas na condição do "caput" deste artigo, deverá estar instruída com a respectiva fotografia da infração, sob pena de se tornar inválida para efeito de pagamento.

SEÇÃO DE REVISÃO
12 MAR 1998
DT. 10

12 MAR 1998

Form with fields and text, mostly illegible due to scan quality.

CA - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Registro do(s) documento(s) rubricado(s) nº 224 e informações sob
nº 5 de 13-98 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de	prol.
no	137	de	1992

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

Page 10	00000000
00000000	00000000

00000000
00000000
00000000
00000000





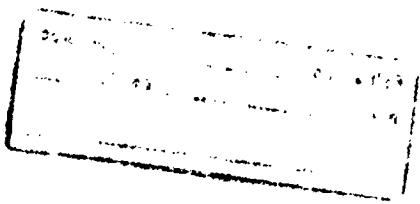
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, confere a oportunidade para o proprietário de veículo multado por **radares fotográficos**, de se defender livremente dessas multas, uma vez que nos moldes que essas multas estão sendo aplicadas, **suprime e aniquila o livre exercício do direito de defesa**, amplamente assegurado pela nossa Constituição Federal.

O cidadão tem o direito de saber de antemão se realmente é o seu veículo que foi flagrado cometendo a infração, principalmente por haver casos de **veículos "dublês"** em circulação, **veículos "piratas"**, com **"placas em duplicidade"** ou **"ilegíveis"**, que podem causar uma injustiça na aplicação da multa.

Sem falar na hipótese de que muitos motoristas, no intuito de **burlar os radares**, podem estar **adulterando as placas** dos veículos, através de **fitas isolantes** e circulando livremente pela cidade cometendo infrações. E, neste caso, a multa necessariamente recairá em outro veículo que possui a **placa de números e letras idênticas à do adulterado**.

Por outro lado, existe também a hipótese da possível aplicação da multa, quando **dois veículos estão em paralelo quando da tiragem da foto**, sendo que somente um deles na verdade está em excesso de velocidade. Qual a certeza que o condutor inocente tem, de que neste caso, a multa não está sendo realmente aplicada?



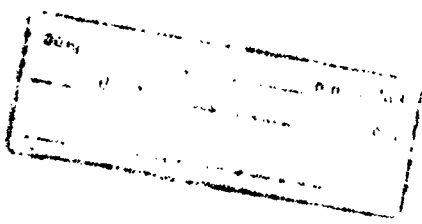


Não é correto e muito menos sensato, pedir para o sofrido contribuinte, se dirigir ao C.E.T. ou D.S.V., na tentativa de visualizar a foto do veículo multado, percorrendo uma verdadeira maratona para isso, numa cidade caótica como São Paulo. Pois além de ser desumano e moroso, por si só **dificulta a sua defesa**, causando-lhe prejuízos de toda ordem.

A imprecisão quanto ao veículo autuado, gera sem sombra de dúvida, um **cerceamento do direito de defesa, já que o proprietário do veículo autuado fica de mãos atadas, sem saber se foi o seu veículo que cometeu a infração ou não.**

A não entrega da fotografia juntamente com a Notificação/Recibo, inegavelmente dificulta e cercea esse direito, principalmente com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que instituiu o **regime de pontuação a cada infração cometida**, o que poderá levar o "infrator", nos casos acima apontados, rapidamente a ter sua Carteira Nacional de Habilitação recolhida, com a suspensão do direito de dirigir, a fazer um curso de reciclagem, etc.

A oportunidade para provar que quem cometeu a infração foi outro veículo, será a partir do recebimento da fotografia, por isso, o objetivo da autuação não pode ser somente o de arrecadar, sob pena estar se implantando realmente a indústria da multa, e sim o de educar, e **mostrar o porquê** da arrecadação. Se está multando, tem que mostrar desde o princípio. Daí a razão do presente projeto de lei, que é a medida que se impõe para facilitar a vida das pessoas e para preservar seus direitos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...05.....

do processo nº 137 de 19 98 16 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto consta:

Em 16-03-98

Lei Federal 9.503/97.


ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

A Com de Const. e Justiça

17/03/98



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/3/98 às 16h00 hs.

Ao Nobre Vereador Viviane Ferraz
para relatar.

em 24 de _____ Sala da Comissão de Constituição e Justiça 98

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Ivo Morgante
para relatar

em 31 de _____ Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 1999

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 06 e 07

Em 28.05.99

(a)

SARGENT DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 137/98

27/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa disciplinar a emissão das notificações de multas decorrentes de infrações de trânsito, constatadas através de radares fotográficos ou similares, a serem encaminhadas aos proprietários dos veículos juntamente com a respectiva fotografia da infração.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a, no exercício da fiscalização do trânsito no âmbito da comuna, encaminhar avisos de multa comprovando a ocorrência da infração através da foto do radar, de modo a facilitar ao cidadão não só o reconhecimento do fato, bem como auxiliá-lo na elaboração de eventual recurso.

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
Nº. 137 de 1978
O funcionário

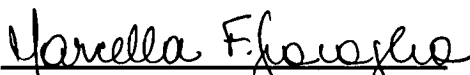
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

e de animais" (art. 24, II, 1ª parte), bem como "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas" no "Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

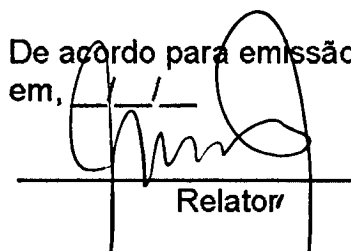


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 31/05/93


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ


Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em, 

Relator

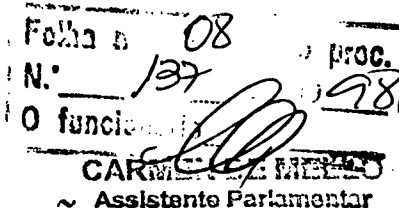
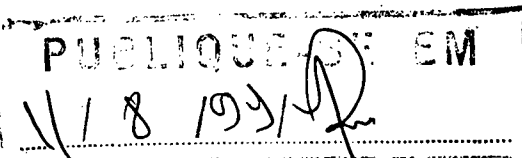
AMAPA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De acordo com o Plano Diretor nº 11.200/90

16/8/91

CARLOS BELLO

Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0673/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 137/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa disciplinar a emissão das notificações de multas decorrentes de infrações de trânsito, constatadas através de radares fotográficos ou similares, a serem encaminhadas aos proprietários dos veículos juntamente com a respectiva fotografia da infração.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a, no exercício da fiscalização do trânsito no âmbito da comuna, encaminhar avisos de multa comprovando a ocorrência da infração através da foto do radar, de modo a facilitar ao cidadão não só o reconhecimento do fato, bem como auxiliá-lo na elaboração de eventual recurso.

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades

Mfg/pl0137-8

17 - RELCOM
17-0346/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.º

N.º 137 de 1998

funcionário

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte), bem como "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas" no "Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

Mfg/pl0137-8

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,

Em, 16.08.79

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 16.08.79 às 1 h

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE



Folha n.º	10	de proc.
n.º	137	de 1998

ARÃO M. DOS SANTOS

Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0949/1999DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 137/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, obrigar o Poder Público Municipal, nos casos de infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, a enviar ao proprietário do veículo a fotografia da infração de trânsito cometida, no âmbito de sua circunscrição.

O projeto em tela estabelece que a penalidade será inválida nos casos em que a fotografia não for enviada.

De acordo com a justificativa, há muitos casos de veículos multados utilizando "placas em duplicidade", ou seja, iguais à de outros veículos. Assim, em caso de multa, o proprietário do veículo legalmente registrado é que recebe a multa. A iniciativa objetiva possibilitar o livre exercício do direito de defesa por parte dos motoristas multados.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a iniciativa proporciona ao munícipe melhores condições de comprovar os casos em que seu veículo não foi realmente multado.

Em nosso entender, portanto, a propositura é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 14/09/1999

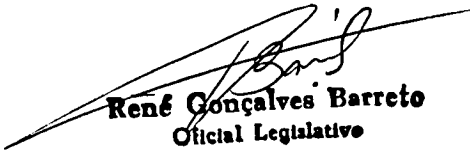
Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5025/1999

Arão M. dos Santos
Albuquerque
Devonik
José Izan

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/09/99


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/09/99 às 1000 h.


MARTA P. P. RAVENA
Oficial Legislativo

Sobre Vereador Sto Salim
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16/09/99

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 16/09/99 e folha de informação de

29/09/2000
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0265/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 137/98

Folha nº 11 do proc.
nº 137 de 98

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa obrigar o Executivo, em caso de infrações de trânsito constatadas por radares fotográficos ou similares, a encaminhar ao proprietário do veículo fotografia da referida infração. Tal medida, de acordo com a justificativa da propositura, facilitaria a defesa dos cidadãos multados por engano, em casos como os de carros com placas alteradas ou ilegíveis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

22/03/99

Presidente -

B1

Relator -

Ble 20

17 - RELCOM
17-2054/2000

Publicação de Matéria de
 Liberação Pelas Comissões:
 (Fs. 08,09, 10, 11)
 publicada no DOM de 28/03/2000
 página(s) 30, coluna 3ª
 conforme art. 82 § 1º, do RI.
 onterido: A

08,09 — 30 — 35
 10 — 30 —
 11 — 30 —

MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

Liliana

06/04

A Leg. 3
 Em 28/03/00

MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

28/3/2000

17:20 ALC

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta
 de lei.

06/04/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica NI

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

06/04/2000

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
 Assistente Técnico de Direção IV

SEQUEM, juntado S, nesta data
 documento S o papel de informação
 rubricado S sob folha S n.º S 12/16
 Em 03/05/2002



Folha No	12	do proc
No	122	de 998
O funcionário	Z	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

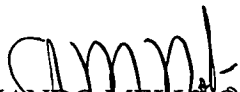
São Paulo, 11 de abril de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0116/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 137/98, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de encaminhar a fotografia ao proprietário do veículo, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Imb.



Folha No	13	do proc
No	137	do 1998
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0116/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 137/98). (Ver. José Índio Ferreira do Nascimento). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de encaminhar a fotografia ao proprietário do veículo, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, obrigado a enviar ao proprietário do veículo a fotografia da infração de trânsito cometida, no âmbito de sua circunscrição. Parágrafo único - A notificação-recibo de multas decorrentes de infrações de trânsito, aplicadas na condição do "caput" deste artigo, deverá estar instruída com a respectiva fotografia da infração, sob pena de se tornar inválida para efeito de pagamento. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{LILIANA MARIA MOLIÃO BOSISIO} ~~LILIANA MARIA MOLIÃO BOSISIO~~, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-D" ^{Assistente Técnico de Direção IV} ~~extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei.~~ Eu, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 06 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ^{Chefe de Seção Técnica III} ~~Chefe de Seção Técnica III~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
^{SÔNIA MARIA VERZOLLA} ~~SÔNIA MARIA VERZOLLA~~

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Imb.



Folha No	14	do proc.
No	137	de 1998
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de encaminhar a fotografia ao proprietário do veículo, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, obrigado a enviar ao proprietário do veículo a fotografia da infração de trânsito cometida, no âmbito de sua circunscrição.

Parágrafo único - A notificação-recibo de multas decorrentes de infrações de trânsito, aplicadas na condição do "caput" deste artigo, deverá estar instruída com a respectiva fotografia da infração, sob pena de se tornar inválida para efeito de pagamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de abril de 2000.

O Presidente,

Amnt

lmb.

12.

13. 14. 15.

16. 17. 18.

19. 20.

21. 22.

23. 24.

25.

26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

101. 102.



Folha No 15 do proc
No 137 de 1998
O Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de abr de 2000

Recebi ofício Leg.3 nº **116/2000**, de
11.04.00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **137/98**,
de autoria **do Ver. José Índio Ferreira do Nascimento (incl do art. 84**
do R.I.).

Anexo:

RECEBI EM:
17/04/00

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

137 de 19 98 03, 05, 2000

(a)

ZUZI ASSATO

Assistente da Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de veto total.

03-05-2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUIE juntado. S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado.

sob folha S nº 14 a 23

Em 03 / 05 / 2000

(a) Solange Reimone dos Santos

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 2 de Maio de 2000
Assessoria Técnica de Leg. 10.801

Folha n.º 18 de proc.
n.º 137 de 1998
Roberto

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 036/00

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
J.T. e Atividades Esportivas
Finanças e Planejamento
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DDCREC
15-0078/2000

RECEBIDO NA A.T.M.
02/05/00
15:40

ACEITO O VETO
08 FEV 2001
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/116/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 5 de abril do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n.º 137/98.

De autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, a propositura visa obrigar o Poder Público Municipal a encaminhar ao proprietário do veículo a fotografia que tenha registrado a infração de trânsito constatada por radares fotográficos ou similares, como

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 02 MAI 2000 ★
17:30
- DT 10 -

HR

63

1950-1951

100

| | | |
|----------------------------------|-----|----------|
| Folha n.º | 18 | de pgs. |
| n.º | 137 | do 13 98 |
| Assistente Técnico de Direção IV | | |

condição de validade da notificação/recibo da multa correspondente.

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Embora reconheça os meritórios propósitos visados por seu autor, o texto aprovado não pode vir a ser convertido em lei, à vista da manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que apresenta, razão pela qual sou compelido a vetá-lo, na íntegra, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal no artigo 22, inciso XI, estabelece competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Seguindo este parâmetro constitucional, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), atribui ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN competência para regulamentar as normas nele dispostas (artigo 12, inciso I), atribuindo aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de sua circunscrição, competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, executando

| | |
|------------------|---------------|
| SEÇÃO DE REVISÃO | |
| ☆ | 02 MAI 2003 ☆ |
| - DT. 10 - | |

HT

Folha n.º 19 do proc.
n.º 134 de 1998
Assistente Técnico IV
Resolução 10.801

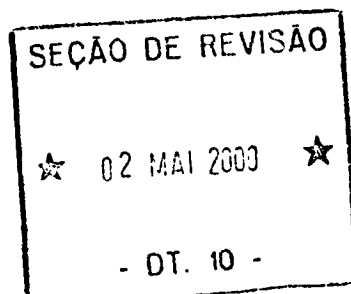
a fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis (artigo 24, incisos I, II, III e VI).

Assim, as normas referentes à aplicação de penalidades às infrações de trânsito e sua notificação são estabelecidas em âmbito nacional pelo citado Código de Trânsito Brasileiro e por Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, cabendo aos Municípios, ante a competência atribuída no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre assuntos de interesse local, a regulamentação, a execução e a fiscalização dessas normas, conforme dispõe, especificamente, a Lei Orgânica deste Município em seu artigo 179, "in verbis":

"Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;"

Verifica-se, pois, que o projeto em pauta, ao impor ao Município a obrigatoriedade definida em seu artigo 1º, interfere na execução dos serviços públicos e organização administrativa, matérias cuja iniciativa para



[Handwritten signature]

Folha n.º 20 do proc.
n.º 137 de 419 98
SOLANGE RAMONA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

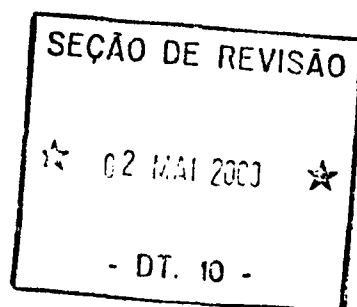
legislar é privativa do Prefeito, conforme estabelecem os artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, da Lei Maior desta Comuna.

Daí resulta a inequívoca ofensa ao princípio assegurador da harmonia e independência dos Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a operação desses equipamentos de controle de velocidade dos veículos nas vias públicas revelou que o baixo índice de equívocos cometidos nesse serviço não justifica o envio das notificações da penalidade de multa acompanhadas das fotografias a todos os infratores, em virtude do elevado custo que tal procedimento representaria, o que, à toda evidência, não atende ao interesse público.

E, conforme informação prestada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por ocasião da análise do projeto em pauta, as cópias da infração registrada pelos equipamentos são fornecidas pelo órgão técnico responsável, sempre que requeridas pelo interessado.

Por tais razões, que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao

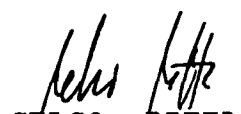


Folha n.º 21 de pag.
n.º 127 de 13 27
Solange Ruffino de Santa
Assistente Receptor Direção IV
Registro 10.801

interesse público, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o integralmente.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal de São Paulo, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/sffs

veto-137

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 02 MAI 2003 ☆
17:30
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0116/2000

Folha n.º 22 de proc.
n.º 137 de 1998
Assessoria Técnica - Direção IV
Registro 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 137/98). (Ver. José Índio Ferreira do Nascimento). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de encaminhar a fotografia ao proprietário do veículo, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, obrigado a enviar ao proprietário do veículo a fotografia da infração de trânsito cometida, no âmbito de sua circunscrição. Parágrafo único - A notificação-recibo de multas decorrentes de infrações de trânsito, aplicadas na condição do "caput" deste artigo, deverá estar instruída com a respectiva fotografia da infração, sob pena de se tornar inválida para efeito de pagamento. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 06 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN-ANDREONI Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
DT.7

lmb.

Amml



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 137 de 19 98 03.05.2000 (a) Solange Ramone dos Santos
Assistente Técnico de Direção V
Registro 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transportes e Atividade
Econômica e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

03/5/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. II

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/5/2000 às 13:22 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de 2000

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 de 24 a 26

Em 10.05.2000

(a)

CAPOEIRO
Assistente Parlamentar

PL Nº 0137/98.
09/05/2000

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 137/98, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa obrigar o Executivo a encaminhar, juntamente com a notificação de multa por infração de trânsito, constatada através de radares fotográficos ou similares, a respectiva fotografia da infração.

Aprovado em 05 de abril de 2000, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que “a Constituição Federal no artigo 22, inciso XI, estabelece competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte,” que “as normas referentes à aplicação de penalidades às infrações de trânsito e sua notificação são estabelecidas em âmbito nacional pelo citado Código de Trânsito Brasileiro e por Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito...” e que “o projeto em pauta, ao impor ao Município a obrigatoriedade definida em seu artigo 1º, interfere na execução dos serviços públicos e organização administrativa, matérias cuja iniciativa para legislar é privativa do Prefeito, conforme estabelecem os artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, da Lei Maior desta Comuna”.

A razão não assiste ao Sr. Prefeito.

Com efeito, segundo ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 318:

“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a triplice regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover”.

Consoante disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, compete “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais (art. 24, II, 1ª parte), bem como “executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas

administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas” no “Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.”

Possível concluir, portanto, que além da propositura dispor sobre assunto de sua competência, encontra ela fundamento no chamado poder de polícia administrativa do Município.

Mas não é só.

Isso porque a propositura, diferente do que quis fazer crer o Executivo, não interfere com a prestação de um serviço público. Pelo contrário, objetiva, tão somente, dar uma maior transparência sobre as autuações executadas com base em radares fotográficos ou similares, de modo a facilitar ao cidadão não só o reconhecimento do fato, bem como auxiliá-lo na elaboração de eventual recurso.

Note-se, não há interferência na forma com que a fiscalização, autuação e aplicação de medidas administrativas são feitas. O que se busca, repita-se, é apenas dar uma maior transparência aos atos praticados pelo Executivo, em observância ao disposto pelo art. 37 da Constituição Federal, que reza:

“Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação

sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Por todo o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO


Simona Mary Pereira de Almeida
Assessor Técnico I


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão

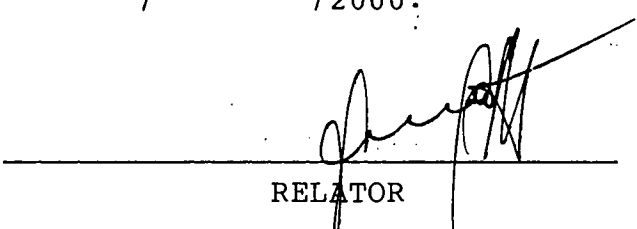

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo - Chefe

Encaminhe-se, em 23 de 5 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

DE ACORDO, PELA REJEIÇÃO DO VETO.

/ / 2000.


RELATOR

A ATM, A PED/22

09/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob

documento
folha n.º 27/09/02/01 a) *[assinatura]*

Márcia Gazoni

Auxiliar Técnico Administrativo

Registro 1584/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 137 de 19 98-12-03-1998 (a) Marcia Gazoti

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

O Veto Total ao presente projeto foi considerado mantido na 3ª. Sessão Ordinária de 8 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.02.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

09/02/2001
18:25 Ant

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

09/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

09/02/2001.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE *m* juntado *A* nesta data, documento *A* e papel para informação, rubricado *A*
sob folha *A* nº *28/30*

Em ... *21* ... / ... *02* ... / *2001*

(a) 

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



| | |
|---------------|----------|
| Folha Nº. 58 | da proc. |
| Nº. 137 | de 19 98 |
| O funcionário | AF |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXOS
Sistema Parlamentar

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0035/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 08 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de encaminhar a fotografia ao proprietário do veículo, nas infrações de trânsito constatadas através de radares fotográficos ou similares, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 036, de 02 de maio de 2000, referente ao PL nº 137/98.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

/s/ ABA/amf.



| | |
|-------------------------|----------|
| Folha Nº. 29 | do proc. |
| Nº. 137 | de 1998 |
| O funcionário <i>RL</i> | |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assessora Parlamentar

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 0035/2001, de 13.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 137/98.

RECEBI EM:

14/02/01
[Signature]

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 30

do processo n.º 137 de 19 98 21.02.2001 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À
ATM – Senhor Assessor–Chefe,
Para as devidas providências.
21/02/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23/02/01

BENNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 30 — fls.

Arquivo em 01.03.2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)